



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.896/16

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Severino Pereira Dantas**, ex-Prefeito do Município de **Paulista/PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 688/2018** e no **Parecer PPL TC nº 203/2018**, publicados em 05.10.2018, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Severino Pereira Dantas, ex-Prefeito Constitucional do Município de **Paulista/PB**, na análise do processo de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2015**, apreciada pelo Tribunal, na sessão realizada em 19 de setembro de 2018, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, por maioria: 1) Emitir parecer contrário à aprovação das contas em epigrafe; 2) Declarar Atendimento Integral em relação às disposições da LRF; 3) Julgar **IRREGULARES** os atos de gestão e ordenação das despesas, relativas aos saldos financeiros não comprovados, da ordem de R\$ 213.624,12 e **REGULARES** as demais despesas ordenadas pelo Gestor, no exercício de 2015; 4) Aplicar multa com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, no valor de R\$ 9.336,06, equivalentes a 190,53 UFR-PB, ao já mencionado Gestor, com prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização; 5) Imputar ao Sr. Severino Pereira Dantas débito de R\$ 213.624,42, equivalentes a 4.359,68 UFR-PB, referente às diferenças entre os saldos bancários registrados na contabilidade e os comprovados nos extratos bancários das contas do município, conforme item 16.0.1 do Relatório Inicial; 6) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS; 7) Comunicar à Secretaria de Controle Externo do TCU na Paraíba acerca dos fatos constatados neste processo em relação ao Convênio nº 64517/2011, celebrado entre o Município de Paulista e o Ministério do Esporte; 8) Não conhecer da Denúncia protocolada neste TCE, conforme Documento TC nº 49555/15; 9) Comunicar ao CRC-PB a decisão proferida nestes autos para as providências que entender necessárias em relação ao Contador responsável, Sr. Francisco Jacome de Oliveira (Registro Profissional nº 4465/RN – SPB), em razão das diferenças de saldos bancários registrados na contabilidade do Município; além de outras recomendações.

Inconformado, o **Sr. Severino Pereira Dantas** interpôs **Recurso de Reconsideração** com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão e no Parecer já referido, acostando aos autos, às fls. 655/724, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 732/49, com as constatações a seguir:

1) Da não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério;

O Recorrente discorda da Auditoria ao desconsiderar os empenhos nº 1345 e 1346, na importância de R\$ 88.596,01, no cálculo efetivo de dispêndios com o Magistério. A Auditoria desconsiderou esses pagamentos, alegando a ausência de saldo para suportar tais empenhos. Salienta que o saldo no valor de R\$ 84.839,04 foi devolvido à conta do FUNDEB, assim, para o pagamento desses empenhos foi utilizado o saldo de 2015 e não o de 2016, como entendeu o Corpo Técnico.

A Auditoria diz que, de acordo com a RN TC nº 08/2010 instituída para uniformizar a interpretação e análise, pelo TCE, de aspectos inerentes à aplicação de recursos do FUNDEB, a aplicação de até 5% (cinco por cento) dos recursos que poderão ser utilizados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente, não entra pra o cômputo dos 60% que devem ser aplicados no exercício, visto que o Município deve realizar, dentro do exercício que lhe foi atribuído o recurso, a aplicação mínima que exige a lei (art. 4º, §§ 1º e 2º da RN TC nº 08/2010).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.896/16

Assim, a Lei nº 11.494/2007 tem como regra a utilização total dos recursos do exercício em que forem creditados e, como exceção, a possibilidade de utilizar até 5% desse saldo no primeiro trimestre do exercício subsequente. Desta forma, a possibilidade de utilizar 5% do saldo no outro exercício não se confunde com a obrigação de cumprir a aplicação mínima de 60% do Magistério, que deverá ser realizada no exercício. Portanto, os empenhos nº 1345 e 1346, que foram executados em 2016, não podem ser considerados para o cálculo da destinação de, no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do magistério. Assim a falha permanece.

2) Da não Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

O Interessado diz que a Auditoria na análise da defesa argüiu que, na justificativa inicial, o Gestor apenas mencionou que as despesas haviam sido custeadas com recursos da Conta Movimento, sem ao menos especificar que tipo de recurso havia transitado na aludida conta. Assim, a defesa trouxe extratos bancários, relatórios específicos de transferências advindas das contas FPM, ICMS e IPVA, recursos estes utilizados para coberturas de gastos em MDE, cujo valor total foi R\$ 622.976,78.

A Unidade Técnica informa que verificou a origem dos recursos transitados pela Conta Movimento a partir dos extratos e relatório trazidos pela defesa e foi confirmado que se referem a impostos e transferências. Ainda foi realizada a análise das despesas deduzidas do relatório inicial (Anexo XV – fls. 350/368), que inicialmente foram desconsideradas por terem sido custeadas com recursos que não os especificados na base de cálculo. Assim, como foi comprovada a origem dos recursos que suportaram as despesas excluídas pela Auditoria no relatório inicial, foram apenas deduzidas algumas despesas (montante de R\$ 3.860,00 – fls. 748) que não se referem à MDE.

Contudo, mesmo considerando as despesas com recursos da conta movimento, foi efetivamente aplicada, pelo Município de Paulista em MDE, a importância de **R\$ 2.812.855,67**, o que corresponde a **23,37%** da receitas de impostos, inclusive os transferidos, não atendendo ao limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (conforme demonstrado às fls. 735). Portanto, permanece a falha inicial.

3) Do não Empenhamento da Contribuição Previdenciária do empregador;

O Recorrente alega que devido à extrema dificuldade de ordem financeira pela qual passava e passa o Município de Paulista, viu-se então a atual Gestão do defendente na condição de ter que regularizar sua situação perante o Órgão Previdenciário, quanto ao necessário pagamento das obrigações patronais, através de parcelamento. Ainda, que devido à falta de recursos suficientes para suportar o pagamento de sua folha bruta mensal, decidiu priorizar o pagamento dos salários dos servidores municipais.

O Órgão Técnico diz que a celebração de parcelamento de débito junto ao Órgão Previdenciário, conforme já apontado anteriormente, apenas ratifica a irregularidade apontada, pois o parcelamento não substitui a obrigação de pagamento. Assim, o fato de ter celebrado parcelamento do valor não recolhido, não exime a responsabilidade dos recolhimentos das obrigações patronais ao longo do exercício. Desta forma, deve o Gestor recolher as contribuições patronais dentro do prazo estipulado pela Lei, para que não ocorra a irregularidade apontada. Ainda, conforme já ressaltado pela Auditoria, devido à incidência de juros e multas, a prática do parcelamento de dívida acarreta ônus desnecessário ao patrimônio público. Portanto, permanece a irregularidade.

4) Do desvio de bens e/ou recursos públicos, no importe R\$ 213.624,12;

O Interessado relata que a Auditoria reconheceu que o valor conciliado de R\$ 213.624,12 foi devidamente restituído à conta de origem, porém que não ficou clara a destinação dos recursos. Acrescenta que a importância de R\$ 213.624,12 foi destinada ao pagamento da folha dos servidores, conforme ocorrido nos exercícios de 2013, 2014 e 2016. Ainda, tendo em vista a extrema dificuldade que passou o Município em 2015, o setor financeiro obrigou-se a utilizar os recursos para pagamento da folha.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.896/16

A Auditoria diz que não foi acostada pela defesa documentação que comprove que o recurso foi realmente aplicado para pagamento da folha. Assim, não houve comprovação de que foi utilizado com finalidade pública. Ademais, vale destacar, que mesmo se houvesse a comprovação da aplicação desses recursos para pagamento da folha, o Gestor teria utilizado recursos vinculados (como o do FUNDEB) para finalidades diversas, infringindo o parágrafo único do artigo 8º da LRF. Dessa forma, a irregularidade permanece.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 373/2019, anexado aos autos às fls. 752/8, salientou que o Recurso de Reconsideração apresentado atende aos requisitos da admissibilidade, em preliminar, pugnou pelo conhecimento. Quanto ao mérito, destacou o seguinte:

Observa-se que as deliberações proferidas no Acórdão recorrido tiveram por fundamento irregularidades apontadas na Prestação de Contas que remanesceram ao final da instrução processual (não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do FUNDEB para a remuneração dos profissionais do Magistério, não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino; desvio de bens e/ou recursos públicos da ordem de R\$ 213.624,12 e não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador relativa aos Regimes de Previdência Própria e Geral).

O Órgão de Instrução por meio do Relatório de Análise do Recurso, concluiu que devem permanecer todas as irregularidades remanescentes, e por corolário, as consignações constantes no vertente Acórdão.

Com relação a não destinação de, no mínimo, 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB na remuneração do Magistério, o recorrente argumenta que a Auditoria não poderia ter desconsiderado os Empenhos de nº 1345 e 1346, pagos em 2016, do cálculo efetivo dos dispêndios com o magistério.

Todavia, a alegação trazida pela defesa não merecer prosperar. Com razão o Órgão Auditor. A Resolução Normativa nº 08/2010 deste Tribunal é clara ao estabelecer, no § 2º do art. 4º que o Município que decidir aplicar 5% dos recursos do FUNDEB no exercício subsequente, terá que realizar, dentro do exercício, a aplicação mínima. Além disso, a Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, determina, em seu artigo 21, a utilização total dos recursos no exercício em que forem creditados, sendo exceção a permissão de utilizar até 5% do saldo no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Pelo exposto, não resta dúvida de que a obrigatoriedade de atender à regra da aplicação mínima de 60% dos recursos no magistério deve ser realizada no exercício em que os recursos foram recebidos. Logo, não se podem incluir no cálculo das despesas do magistério, empenhos que foram executados no exercício de 2016. Assim, vê-se que os argumentos apresentados não são suficientes para sanar a irregularidade, devendo, portanto, ser mantido o entendimento de que não houve aplicação do mínimo exigido na valorização dos profissionais da educação;

No que concerne a não aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, o insurgente afirma que com os extratos bancários e relatórios de transferências (FPM, ICMS e IPVA) ora apresentados o Município atingiu o percentual mínimo exigido em educação. Após examinar a documentação, a Auditoria confirma que os valores apresentados se referem a impostos e transferências, contudo, mesmo considerando a aplicação dos recursos que transitaram pela conta movimento, verifica-se que o montante direcionado para a MDE atingiu apenas 23,37% da receita de impostos, ficando aquém do percentual exigido pela Constituição (25%).

Observa-se, portanto, que os argumentos trazidos não foram suficientes para sanar a falha, devendo ser mantido o entendimento de que não houve o cumprimento da exigência prevista no art. 212 da Constituição Federal de 1988;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.896/16

Quanto ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador relativa aos Regimes de Previdência Próprio e Geral, o ex-Prefeito quer justificar a eiva com o argumento de que regularizou a dívida perante o órgão previdenciário mediante celebração de termo de parcelamento. O argumento apresentado não serve para afastar a irregularidade, mas sim para confirmá-la, pois, como já registrado em vários pareceres ministeriais, os recolhimentos previdenciários têm natureza jurídica de tributo, por se tratar de prestação pecuniária instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, razão pela qual não cabe ao administrador fazer juízo de valor no tocante ao mérito, à oportunidade ou à conveniência no perfazer da exação. Trata-se de ato sem margem para discricionariedade.

Dessa forma, as alegações recursais são frágeis para sanar a irregularidade em comento, devendo permanecer inalterado o entendimento deste Tribunal a esse respeito;

Por fim, no tocante ao desvio de bens e/ou recursos públicos da ordem de R\$ 213.624,12, o requerente esclarece que a importância considerada pela Auditoria sem destinação, foi utilizada no pagamento da folha de pessoal, em razão da dificuldade financeira enfrentada pelo Município, como aconteceu em exercícios anteriores. Apesar das explicações apresentadas, observa-se que o recorrente não anexou aos autos documento capaz de comprovar que a quantia acima mencionada foi utilizada como finalidade pública no pagamento da folha dos servidores municipais.

Ademais, ainda que o ex-gestor tivesse comprovado que destinou os recursos para pagamento de pessoal, ele estaria agindo de forma ilegal, pois a utilização de recursos vinculados para finalidades diversas contraria comando estampado no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Depreende-se da referida norma que se o recurso vinculado não tiver sido totalmente aplicado em um exercício, a sobra dele deverá ser aplicada na mesma finalidade no exercício seguinte. Contudo, no caso concreto, não foi o que aconteceu, o gestor não respeitou o princípio legal da vinculação da aplicação de receitas. Portanto, não há o que ser alterado, a irregularidade deve ser mantida.

Assim, diante das inconsistências das alegações, bem como da ausência de anexação de documentos probatórios capazes de afastar as irregularidades constatadas, entende este *Parquet* que o vertente recurso não deve ser provido, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão atacado.

Ante o exposto, opinou a Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- a) Em preliminar, pelo CONHECIMENTO do vertente Recurso de Reconsideração; e
- b) No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, em face da inexistência de elementos recursais capazes de ensejar a alteração do entendimento desta Corte quanto à reprovação das contas, julgamento irregular e à aplicação das sanções pecuniárias (débito e multa) ao Sr. Severino Pereira Dantas (ex-Prefeito do Município de Paulista-PB), mantendo-se na íntegra o Parecer PPL TC nº 203/2018 e o Acórdão APL TC nº 688/2018.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.896/16

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do Recurso e, no mérito, *neguem-lhe provimento*, mantendo-se, na íntegra, os termos do Parecer PPL TC nº 203/2018 e do Acórdão APL TC nº 688/2018.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.896/16

Objeto: Recurso de Reconsideração

Órgão: Prefeitura Municipal de Paulista PB

Prefeito Responsável: **Severino Pereira Dantas**

Patrono/Procurador: **John Johnson Gonçalves de Abrantes – OAB/PB 1.663**

Recurso de Reconsideração – Município de Paulista/PB, Prefeito, Sr. Severino Pereira Dantas. Exercício 2015. Pelo Conhecimento e não Provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0465/2019

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ex-Prefeito do município de **Paulista/PB**, Sr. **Severino Pereira Dantas**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no *ACÓRDÃO APL TC nº 688/2018* e no *Parecer PPL TC nº 203/2018*, de 19 de setembro de 2018, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 05 de outubro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público junto ao TCE e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do presente Recurso de Reconsideração* e, no mérito, *NEGAR-LHE PROVIMENTO*, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 688/2018 e do Parecer PPL TC nº 203/2018.

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 09 de outubro de 2019.

Assinado 30 de Outubro de 2019 às 10:16



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 12:53



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2019 às 16:42



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL